



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 13873.000254/93-09
Recurso nº. : 114.813
Matéria: : IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1993
Recorrente : OZIAS SOUZA LOPES (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.093

IRPJ - REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEIS - PAGAMENTO MENSAL DO IMPOSTO CALCULADO POR ESTIMATIVA - BASE DE CÁLCULO - Conforme disposto no § 3º e caput do art. 14, da Lei nº 8.541/92, a base de cálculo para pagamentos da espécie é o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia. A margem bruta de revenda de combustíveis não pode ser confundida com o conceito de receita bruta.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA - Inexistindo fatos que determinem tratamento diferenciado face à íntima relação de causa e efeito estabelecida entre os dois procedimentos aplica-se à exigência decorrente a decisão proferida em relação à principal, guardadas as especificidades de cada matéria em litígio.

MULTA DE OFÍCIO - Tendo a ação fiscal se desenvolvido no curso do ano-base, a apuração do imposto se reveste de provisoriedade, mesmo porque ao contribuinte é dado proceder ao ajuste anual por ocasião do término do exercício, ex vi dos artigos 25 e 28 da Lei nº 8.541/92. Em havendo redução indevida do recolhimento do imposto por estimativa, o contribuinte sujeita-se ao recolhimento integral com os acréscimos legais, não sendo aplicável a multa de ofício. Inteligência do artigo 42 da Lei nº 8 541/92.

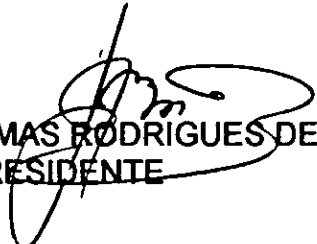
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OZIAS SOUZA LOPES (FIRMA INDIVIDUAL).

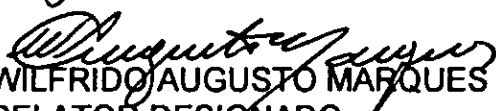
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Dimas Rodrigues de Oliveira (Relator), Henrique Orlando Marconi e Ricardo Baptista Carneiro Leão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13873.000254/93-09
Acórdão nº. : 106-10.093



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO. Ausente, justificadamente, a Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13873.000254/93-09
Acórdão nº. : 106-10.093
Recurso nº. : 114.813
Recorrente : OZIAS SOUZA LOPES (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

OZIAS SOUZA LOPES, pessoa jurídica firma individual, nos autos em epígrafe qualificada, via de seu representante habilitado conforme instrumentos acostados às fls. 11 e 53, mediante recursos de fls. 68 a 89, 90 e 91, protocolizados em 05/09/96, se insurge contra a decisão de primeira instância de fls. 59 a 64, de que foi cientificada no dia 09/08/96.

2. Contra a contribuinte, em 30/11/93, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 01 e 43, para exigência, respectivamente, do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, nos valores de 5.366,58 e 7.327,45, inclusos multa de ofício de 100% de juros de mora. O processo relativo à Contribuição Social, de Nº 13873.000253/93-38, se encontra anexado ao presente a partir de fls. 43.

3. A exigência decorreu de ação fiscal desenvolvida no decorrer do ano-base, quando entendeu o Fisco ter o sujeito passivo incorrido em irregularidade fiscal caracterizada pela insuficiência de recolhimento mensal, por estimativa, do IRPJ e da Contribuição Social, relativamente aos meses de janeiro a setembro de 1993, motivada por impropriedade na determinação, por parte da contribuinte, das correspondentes bases de cálculo.

4. Por não concordar com esse procedimento, a contribuinte, em 28/12/93, apresentou as impugnações de fls. 12 a 32, 54 e 55, aduzindo como suas razões, em síntese, o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13873.000254/93-09
Acórdão nº. : 106-10.093

a) que nos termos dos artigos 23 e 14, parágrafo primeiro, alínea "a", da Lei Nº 8.541/92, a suplicante tem recolhido o imposto de renda e a contribuição social calculados sobre uma base de cálculo correspondente a 3% de sua receita bruta formada pela parcela do preço do combustível representada pela margem de revenda fixada pelo Governo Federal;

b) que não tem amparo legal o entendimento do Fisco de que a empresa devesse ter calculado o seu lucro estimado sobre o preço total de venda ao consumidor, visto que a opção pelo lucro presumido ou estimado para o setor estaria inviabilizado, ferindo o princípio da isonomia e, ainda, que em assim procedendo estaria pagando imposto sobre receita de terceiros;

c) que considerados dois contribuintes com igual volume de receita, sendo um de outro setor de atividade, a este seria factível optar pelo lucro presumido ou estimado e ao outro não;

c) que a Lei 8383/91, ampliou o número de contribuintes que poderiam optar pelo lucro presumido, combinando a simplificação da tributação com a facilitação da vida do contribuinte o que é incompatível com a forma de incidência ora exigida;

d) que a lei não determina o cálculo sobre o faturamento da empresa, mas sim sobre a receita bruta, que, no caso, só pode ser entendida como sendo a receita própria e não a de terceiros;

e) que a própria Receita Federal tem entendimento antigo de que no caso dos postos de gasolina, pelo fato de seus preços serem fixados pelo Governo Federal, a receita bruta dessas pessoas jurídicas corresponde às suas margens bruta de revenda, citando o Parecer CST Nº 945, de 04 de agosto de 1986;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13873.000254/93-09
Acórdão nº. : 106-10.093

f) que a tributação não pode incidir sobre valores que não representem plena disponibilidade econômica ou jurídica, ou seja, sobre não-renda (Arts. 43, inciso I e parágrafo e 44 do CTN);

4.1. Em favor de sua tese, desenvolve raciocínio conducente a demonstrar a procedência dos argumentos apresentados no sentido de que a receita bruta a que alude a lei de regência não pode corresponder ao preço de revenda mas sim à margem bruta de lucro. A esse jaez, traz a lume a doutrina ensinada por JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA, BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, SAMPAIO DÓRIA e outros, para concluir, em relação a este tópico, que não pode a União Federal de um lado, ao tratar da revenda de combustíveis, predestinar valores componentes do preço de revenda a terceiros e de outro, pretender exigir imposto de renda sobre o preço bruto do combustível sem expurgar os encargos predestinados.

4.2. Em outro tópico, contesta a imposição da multa de 100% incidente sobre o valor do imposto ou diferença, sob os seguintes argumentos:

a) que no curso do ano-base não cabe a imposição da multa punitiva para as empresas que optaram pelo lucro estimado, vez que essas empresas fazem o ajuste de seu imposto devido na declaração anual, a teor do que dispõem os artigos 25 e 28, da Lei Nº 8541/92 que transcreve às fls. 30 e que, portanto, o imposto pago sobre o lucro estimado é provisório;

b) que a própria lei 8541/92, no seu artigo 42, ao tratar da hipótese da ocorrência de suspensão ou redução indevida do recolhimento do imposto, prevê o recolhimento com acréscimos legais, sem menção a qualquer penalidade;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13873.000254/93-09
Acórdão nº. : 106-10.093

c) que a mesma lei, no seu artigo 40, especifica que a falta ou insuficiência do imposto e contribuição social sobre o lucro implicará o lançamento de ofício com acréscimos e penalidades legais, entendendo que neste caso seria a falta definitiva de recolhimento do imposto, já que o recolhimento por estimativa, face à sua provisoriedade, estaria sujeito apenas aos acréscimos legais.

5. Após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu o julgador *a quo* pelo indeferimento da impugnação, mantendo integralmente o lançamento inicial. Eis a seguir, os principais fundamentos que levaram aquela autoridade a tal decisão:

a) que no sistema de bases correntes mantido pela lei nº 8383/91, o imposto de renda das pessoas jurídicas é devido mensalmente, á medida em que os lucros forem sendo auferidos, cabendo à pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro real, a elaboração das demonstrações financeiras com vistas à apuração do lucro real mensal;

b) que a Lei nº 8.541/92 (art. 23), com vistas a simplificar a tributação das pessoas jurídicas, sobretudo as pequenas e micros empresas, facultou o recolhimento mensal do imposto por estimativa, a partir de base de cálculo estimada sobre a receita bruta, sujeitando a optante pela sistemática a um ajuste final mediante confronto com o imposto apurado em balanço encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13873.000254/93-09
Acórdão nº. : 106-10.093

c) que a via estimativa é, portanto, uma opção colocada à disposição do contribuinte e, como toda opção, se exercida, deve ser cumprida nos exatos termos legais em que está posta, ou seja, no caso da atividade de revenda de combustíveis, a base de cálculo do imposto deve ser determinada mediante a aplicação do percentual de 3,0% (três por cento) sobre a receita bruta mensal, conforme previsto no art. 14, parágrafo 1º, alínea "a", da Lei nº 8.541/92, estando a receita bruta mensal definida nos parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo;

d) que guardadas as exceções previstas na própria lei, é defeso à pessoa jurídica quantificar ou excluir valores da base de cálculo do imposto, ainda que os preços das mercadorias tenha sido fixado pelo Governo Federal, pois somente a lei pode estabelecer a fixação da alíquota do tributo e a sua base de cálculo (art. 97 do CTN);

e) que a matéria foi objeto de consulta formulada pela Federação Nacional do comércio Varejista de combustíveis e das Empresas de Garagens, Estacionamento e de Limpeza e conservação de Veículos - FECOMBUSTÍVEIS, cuja resposta está consubstanciada no Parecer COSIT/DITIR nº 740, de 29/06/93, que concluiu ser descabida a pretensão de se utilizar a "Margem Bruta de Revenda";

f) que o entendimento expendido no Parecer CST nº 945/86, por tratar da hipótese de omissão de receita, não se aplica ao presente caso cuja matéria em discussão é insuficiência no pagamento do imposto calculado por estimativa, sistemática de determinação e pagamento de imposto de renda da pessoa jurídica instituído por legislação posterior à edição do ato administrativo;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13873.000254/93-09
Acórdão nº. : 106-10.093

g) que não cabe a apreciação no âmbito administrativo, de questões relacionadas com a inconstitucionalidade das leis;

h) que com relação à aplicação, no curso do ano-base, da multa de 100%, estabelece o artigo 40, da Lei nº 8.541/92, que a insuficiência de pagamento do imposto e da contribuição social nela previsto, implicará o lançamento, de ofício, dos referidos valores, com os acréscimos e penalidades legais, sendo que a penalidade aplicável está prevista no inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 8.218/91. O artigo 42 da mesma lei, mencionado na impugnação disciplina apenas os casos de pagamentos espontâneos. Tanto é assim, que o parágrafo único introduzido no artigo pelo artigo 7º da Lei nº 8.849/94, prevê multa de 50% sobre os valores que deveriam ter sido recolhidos, se verificado, após o encerramento do ano-base, insuficiência no recolhimento do tributo, mesmo não havendo saldo de imposto a pagar.

5.1. Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, não tece considerações específicas por se tratar da mesma matéria fática idêntica à do imposto de renda, inclusive quanto à penalidade aplicada.

5.2. Conclui seu arrazoadado, citando os Acórdãos nºs 108-01.898/95, 107-02.121/95 e 103-16.481/95, que trazem entendimento consentâneo com a que expôs.

6. Na fase recursal o postulante amplia seus argumentos, acrescentando à defesa oferecida na fase impugnatória, em síntese, o seguinte:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13873.000254/93-09
Acórdão nº. : 106-10.093

a) que as assertivas do R. "decisum" fustigado sobre a conclusão do Parecer CST nº 945/86 são fantasiosas e inconclusivas, pois entende que a base empírica do mesmo é a opção feita previamente pelo contribuinte pela apuração do imposto com base no lucro real e não com base no lucro presumido ou estimado, visto que o Parecer não fez esta distinção;

b) que a r. Decisão ceifa a discussão de matéria relacionada com a constituição do crédito tributário na esfera administrativa ao remeter ao crivo do Poder Judiciário o que entende se tratar de questões relacionadas com a constitucionalidade das leis, afrontando o direito a ampla defesa assegurado pelo art. 5º, inciso LV da própria Constituição Federal;

6.1. Segue reprizando os argumentos expendidos na petição impugnatória, formulando seu petitório recursal no sentido de ser reformada a decisão de primeira instância administrativa e arquivado o presente feito.

7. A Fazenda Nacional, via de seu representante em Bauru - SP, apresenta suas contra-razões de fls. 94 a 97, manifestando o entendimento de que nenhuma razão assiste ao recorrente, enfatizando, conforme suas palavras que *"de fato, pretende a Recorrente interpretar a seu bel-prazer o conceito de 'receita bruta mensal auferida na revenda de combustível', prevista no art. 14, § 1º, 'a', da Lei nº 8.541/92"*, propugnando pela manutenção da exigência nos moldes em que constituída.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13873.000254/93-09
Acórdão nº. : 106-10.093

VOTO VENCIDO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Consoante relatado, a matéria ora trazida à apreciação deste Colegiado diz respeito a questões relacionadas com a determinação das bases de cálculo para pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social pela pessoa jurídica optante pela sistemática do cálculo por estimativa, nos termos do art. 23, da Lei nº 8.541/92, bem assim, com a aplicação, no curso do ano-base, da multa de ofício, nos casos de insuficiência desses pagamentos.

2. Entendeu a autoridade autuante, bem assim o julgador singular, calcados nas disposições contidas no § 3º, do artigo 14, da Lei nº 8.541/92, que as respectivas bases de cálculo devem corresponder à receita bruta constituída pelo total das vendas efetuadas nos períodos-base, apenas com as exclusões legalmente permitidas, enquanto que o sujeito passivo defende e pratica a apuração desses valores a partir do que chama de "margem bruta de revenda", por entender que no seu ramo de atividade, este conceito eqüivale ao da receita bruta preconizada pela lei de regência.

3. Sustenta ainda a postulante que o pagamento do imposto e contribuição nos moldes exigidos nestes autos, inviabilizaria suas atividades, posto que pratica preços tabelados pelo Governo Federal e que no preço de revenda vêm imbutidos valores que o próprio Governo predestina a terceiros e que por isso não poderia compor sua receita bruta. Na mesma esteira de raciocínio, aduz que a prevalecer o entendimento do Fisco, estar-se-á perante o caso de manifesta contrariedade ao princípio constitucional da isonomia, pois

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13873.000254/93-09
Acórdão nº. : 106-10.093

colocadas lado a lado duas empresas com o mesmo nível de receita, porém de diferentes setores de atividade, a uma não seria factível a opção oferecida pela lei para pagamento do imposto pelo cálculo estimado em razão dos mencionados óbices, o que não aconteceria com a outra.

4. Para melhor compreensão da matéria em litígio, convém sejam trazidos a lume os dispositivos legais de regência vigentes à época da ocorrência dos fatos.

4.1. Inicialmente, sobre a sistemática de pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

Lei nº 8.541, de 23/12/92

**Art. 23 - As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.*

§ 1º - A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

§ 2º - A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida em qualquer dos outros meses do ano-calendário uma única vez, vedada a prerrogativa prevista no art. 26, desta Lei.

§ 3º - A pessoa jurídica que optar pelo disposto no caput, deste artigo, poderá alterar sua opção e passar a recolher o imposto com base no lucro real mensal, desde que cumpra o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 4º - O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º, deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos monetariamente, nos meses subseqüentes.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13873.000254/93-09
Acórdão nº. : 106-10.093

Art. 24 - No cálculo do imposto mensal por estimativa aplicar-se-ão as disposições pertinentes à apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital, previstas nos arts. 13 a 17 desta Lei,

*Art. 14 - A **base de cálculo** do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de 3,5% (três e meio por cento) **sobre a receita bruta mensal** auferida na atividade, expressa em cruzeiros.*

§ 1º - Nas seguintes atividades o percentual de que trata este artigo será de:

*a) **3% (três por cento) sobre a receita bruta mensal auferida na revenda de combustível;***

b) 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal auferida sobre a prestação de serviços em geral, inclusive sobre os serviços de transporte, exceto o de cargas;

c) 20% (vinte por cento) sobre a receita bruta mensal auferida com as atividades de:

§ 2º - omissis.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei, a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de contra própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem as venda canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante, e do qual o vendedor dos bens ou prestador dos serviços seja mero depositário." (Grifei).

5. A simples leitura desses dispositivos permite formular respostas às principais questões postas. Primeiro quanto à questão do conceito de receita bruta, onde reside a controvérsia maior. Dada a clareza com que está redigido o parágrafo terceiro do artigo 14, não há como entender de modo diverso. A menos que se trate de operações de conta alheia (venda em consignação), o que não é o caso dos autos, a receita bruta é o produto da venda de bens, no caso, combustíveis e demais produtos comercializados na atividade exercida pela recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13873.000254/93-09
Acórdão nº. : 106-10.093

5.1. A postulação de isonomia da recorrente, conforme se observa, está atendida pela própria lei que dá tratamento diferenciado favoravelmente ao seu ramo de atividade, ao definir como base de cálculo do imposto mensal calculado por estimativa, o percentual de 3% sobre a receita bruta, enquanto que outros setores foram contemplados com percentuais de até 20% . O princípio da isonomia estaria maculado, isto sim, caso o pleito da recorrente fosse atendido, pois estar-se-ia admitindo a aplicação de percentual já ajustado para o setor, sobre parcela expurgada do principal custo do produto vendido representado pelo valor pago ao distribuidor, enquanto que, por exemplo, o revendedor de cimento, cuja estrutura de preço se assemelha à dos combustíveis, estaria obrigado a adotar o preço de revenda como base de incidência do indigitado percentual, sem poder excluir os valores pagos ao distribuidor tão-somente pelo fato de sua margem não estar estipulada em ato governamental. Não procedem, portanto, os argumentos oferecidos pela recorrente neste particular.

6. Também não lhe socorrem as ponderações apresentadas com supedâneo no Parecer CST nº 945/86, pela simples razão de que o escopo do raciocínio desenvolvido naquele ato administrativo era demonstrar a impropriedade do não cômputo dos custos para efeitos de determinação da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro real, nas hipóteses de apuração de omissão de receitas a partir da constatação de omissão de compras. Situação totalmente distinta da tratada nestes autos, onde a questão posta, conforme visto, presente o fato de que tal parecer foi concebido sob a égide de ordenamento jurídico fiscal já superado, tem seu deslinde na simples definição do que seja receita bruta. Aqui não se põe em dúvida a necessidade de se levar em conta os custos correspondentes às compras no momento da determinação do lucro real, ainda que a apuração desse lucro tenha que partir das compras omitidas; só que não é disto que cuida os autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13873.000254/93-09
Acórdão nº. : 106-10.093

7. Não será demais consignar o fato de que a Câmara Superior de Recursos Fiscais em recentes decisões sobre a matéria (Sessões de dezembro de 1997), tem consagrado entendimento oposto à pretensão manifestada pela recorrente nestes autos, no sentido de que o percentual de 3% deve incidir sobre a receita bruta correspondente ao preço de revenda com as exclusões legalmente previstas.

8. Assim, em relação a este aspecto, não vejo como modificar o lançamento, bem assim, a bem elaborada decisão recorrida.

9. Quanto à questão da aplicação no curso do ano-base da multa de ofício incidente sobre o imposto ou diferença de imposto não recolhido, entendo que para dirimi-la, basta ter em mente os termos dos dispositivos que cominaram a penalidade, ou seja, os artigos 3º e 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, base legal da multa, conforme apontada no auto de infração em apreço, combinado com que preceituam os artigos 40 e 41, da Lei nº 8.541/92, cujos textos estão assim redigidos:

Lei nº 8.218/91

"Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento), nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de 300% (trezentos por cento), nos casos de evidente intuito de fraude..."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13873.000254/93-09
Acórdão nº. : 106-10.093

Lei nº 8.541/92

**Art. 40 - A falta ou insuficiência de pagamento do imposto e contribuição social sobre o lucro previsto nesta Lei implicará o lançamento, de ofício, dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais.*

Art. 41 - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sobre a renda mensal, no ano-calendário, implicará o lançamento, de ofício, observados os seguintes procedimentos:

I - omissis.

II - para as demais pessoas jurídicas, o imposto será exigido com base no lucro presumido ou arbitrado.

10. Veja-se que o legislador cuidou para que a matéria fosse criteriosamente tratada no corpo da lei. Não se alegue o fato de o texto legal não se referir especificamente à hipótese do imposto mensal calculado por estimativa, pois a mesma Lei, no seu artigo 24, dispõe no sentido de que *"No cálculo do imposto mensal por estimativa aplicar-se-ão as disposições pertinentes à apuração do lucro presumido..."*.

11. Portanto, a alegação de que o artigo 42 da multicitada Lei 8.541 não contempla a aplicação de penalidade nos casos de suspensão ou de redução indevida do recolhimento do imposto decorrente do exercício da opção prevista no art. 23 da mesma Lei (pagamento do imposto mensal calculado por estimativa), não pode ser acolhida como ausência de dispositivo legal cominador da penalidade, até porque a norma inserta no artigo 42 é endereçada às situações de recolhimento espontâneo nas situações elencadas.

12. Assim, uma vez confirmado que houve insuficiência de pagamento do imposto, ainda que essa constatação tenha se dado no decorrer no ano-base, à nitidez, é perfeitamente cabível a aplicação da penalidade legalmente prevista.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13873.000254/93-09

Acórdão nº. : 106-10.093

13. Todavia, exsurge, no interstício entre a instauração do presente litígio e o seu julgamento nesta instância, lei nova que comina penalidade mais branda que a aplicada no caso *sub analises*. Assim, frente ao que preconiza o inciso II, letra "c", do CTN, no sentido de que a lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, deve a multa de ofício ser reduzida ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), por força do disposto no artigo 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96.

14. No que pertine à questão da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, também objeto de exigência nestes autos, por se tratar de matéria decorrente, face à estreita correlação de causa e efeito estabelecida com a exigência principal, inexistindo fatos que determinem tratamento diferenciado e mantendo coerência em relação ao que foi decidido em relação àquela, o mesmo destino terá a exigência decorrente.

15. Assim, por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso por interposto de conformidade com as normas legais e regimentais vigentes e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos dos itens 13 e 14 deste.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1.998



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13873.000254/93-09
Acórdão nº. : 106-10.093

VOTO VENCEDOR

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator Designado

Data venia o ilustre entendimento esposado pelo d. Relator, entendo que, no tocante à multa de ofício, a mesma se faz inexigível in casu.

A exigência tributária foi apurada a partir de ação fiscal desenvolvida no decorrer do ano-base, tendo o Fisco indicado a insuficiência do recolhimento mensal, por estimativa, do IRPJ e da Contribuição Social.

Ocorre que, a partir da inteligência dos artigos 25 e 28 da Lei nº 8.541/92, tem-se que à contribuinte é dado proceder ao ajuste do seu imposto devido, na declaração anual a ser apresentada oportunamente. Conclui-se que o imposto pago sobre o lucro estimado é provisório, razão pela qual não se faz cabível aplicar a penalidade no curso do ano-base.

O artigo 42 da Lei nº 8.541/92 elucida que, em caso da redução indevida do recolhimento do imposto sobre a renda mensal calculado por estimativa, a pessoa jurídica está sujeitada ao seu recolhimento mensal com os acréscimos legais.

Não se cogita, assim, de aplicação da multa de ofício.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial tão-somente para excluir a multa de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

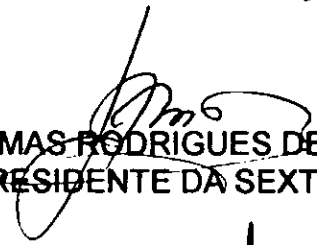
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13873.000254/93-09
Acórdão nº. : 106-10.093

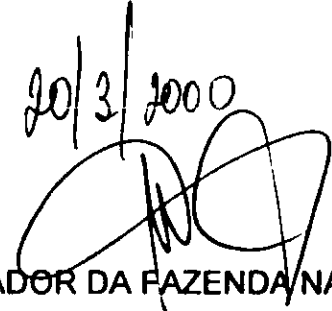
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 DEZ 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

20/3/2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL